

001 O que se entende por receitas e despesas não-operacionais?

Receitas e despesas não-operacionais são aquelas decorrentes de transações não incluídas nas atividades principais ou acessórias que constituam objeto da empresa.

Tratando da matéria, o **RIR/1999** expressamente discrimina o que se considera como resultados não-operacionais, os quais se referem, basicamente, a transações com bens do ativo permanente.

Notas:

- 1) devem ser observadas as regras referentes aos Preços de Transferência, quando se tratar de operações de aquisição ou alienação de bens ou direitos classificáveis como não operacionais, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas consideradas vinculadas, ou ainda que não vinculadas, residentes ou domiciliadas em país ou territórios considerados como de tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade;
- 2) devem ser observadas as regras referentes à tributação em bases universais referentes aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

| | |
|--------------------|---|
| Veja ainda: | Preços de transferência: Perguntas 001 a 063 do capítulo XIX. Tributação em bases universais: Perguntas 070 a 104 do capítulo XIX. |
| Normativo: | RIR/1999 , arts. 418 a 445; e IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, § 1º |

002 De acordo com a legislação fiscal todos os resultados não-operacionais deverão ser computados na determinação do lucro real?

Não. A legislação do imposto de renda prevê que, embora considerados contabilmente, não

deverão ser computados para efeito da apuração do lucro real os seguintes resultados não-operacionais (deverão ser adicionados ou excluídos do lucro líquido, conforme o caso, quando tiverem sido contabilizados em conta de resultado):

- a) as contribuições de subscritores de valores mobiliários recebidas a título de ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital, o valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição, o prêmio na emissão de debêntures e o lucro ou prejuízo na venda de ações em tesouraria;
- b) subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e doações do Poder Público;
- c) os resultados decorrentes de lançamentos efetuados com valores da conta de resultados a compensar (CRC), das Concessionárias de Serviços Públicos de Eletricidade, em face da aplicação das normas previstas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com as modificações da Lei nº 8.724, de 1993;
- d) o capital das apólices de seguros ou pecúlios em favor da pessoa jurídica, recebidos por morte de sócio;
- e) o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada.

Normativo: RIR/1999, art. 428 e art. 442 a 445.

003 O que são Ganhos ou Perdas de Capital?

São ganhos ou perdas de capital os resultados obtidos na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente.

Esses ganhos ou perdas serão computados na determinação do lucro real.

Normativo: RIR/1999, art. 418, caput; e
IN SRF nº 11, de 1996, art. 36

004 Como se determina o Ganho ou a Perda de Capital?

O resultado não-operacional, ressalvadas as disposições especiais, será igual à diferença, positiva (ganho) ou negativa (perda/prejuízo), entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado ou baixado (baixa por alienação ou perecimento) e o seu valor contábil.

Os resultados não-operacionais de todas as alienações ocorridas durante o período de apuração deverão ser computados englobadamente e, no respectivo período de ocorrência, os resultados positivos ou negativos integrarão o lucro real.

Normativo: RIR/1999, art. 418, § 1º; e
IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, §§ 2º ao 4º.

005 O que se entende por valor contábil do bem?

Entende-se por valor contábil do bem aquele que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Notas:

Devem ser observadas as regras referentes aos Preços de Transferência, quando se tratar de operações de aquisição de bens, serviços ou direitos, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas consideradas vinculadas, ou ainda que não vinculadas, residentes ou domiciliadas em país ou territórios considerados como de tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade (Lei nº 10.451, de 2002, art. 4º).

Normativo: RIR/1999, art. 418, § 1º.

006 Como se obtém o valor dos encargos acumulados de depreciação, amortização ou exaustão, diminuídos do valor escriturado na apuração do valor contábil do bem?

O valor dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulados que serão diminuídos do

valor do bem, para se chegar ao saldo (custo ou valor contábil), é obtido mediante a multiplicação dos percentuais acumulados desses encargos pelo valor do bem constante do último balanço.

Ao montante assim apurado deverá ser acrescido, se for o caso, o valor dos encargos registrados mensalmente no próprio período de apuração, até a data da baixa.

Notas:

- 1) Somente será permitida, para fins do lucro real, a depreciação, amortização e exaustão de bens móveis ou imóveis que estejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- 2) Na hipótese de baixa de bem para o qual haja registro no Lalur, Parte B, de quotas de depreciação acelerada incentivada a amortizar, o respectivo saldo deverá ser adicionado ao lucro líquido, na apuração do lucro real do período de apuração em que ocorrer a baixa.

Devem ser observadas as regras referentes aos Preços de Transferência, quando se tratar de operações de aquisição ou alienação de bens ou direitos classificáveis como não operacionais, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas consideradas vinculadas, ou ainda que não vinculadas, residentes ou domiciliadas em país ou territórios considerados como de tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade, inclusive para cálculo dos encargos de depreciação, exaustão ou amortização.

| | |
|--------------------|--|
| Veja ainda: | Depreciação: Perguntas 043 a 063 do capítulo VIII. Amortização: Perguntas 064 a 072 do capítulo VIII. Exaustão: Perguntas 073 a 092 do capítulo VIII. |
| Normativo: | Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, III; RIR/1999 , art. 418, § 2º; IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, parágrafo único; e IN SRF nº 243, de 2002, art. 4º, § 3º. |

007 Como deverão ser considerados os resultados não-operacionais verificados no exterior por pessoa jurídica domiciliada no Brasil?

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que tiver ganho de capital oriundo do exterior está obrigada ao regime de tributação com base no lucro real, devendo os resultados não-operacionais serem considerados da seguinte forma:

- a) os ganhos de capital auferidos no exterior deverão ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro;
- b) os prejuízos e perdas de capital havidos no exterior não poderão ser compensados com lucros auferidos no Brasil. A indedutibilidade da perda de capital aplica-se, inclusive, em relação às alienações de filiais e sucursais, e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Notas:

1) Os ganhos de capital auferidos no exterior serão convertidos em Reais com base na taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil. Caso a moeda em que for auferido o ganho não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 1º, incisos I e II);

2) O imposto de renda incidente no exterior sobre os ganhos de capital computados no lucro real poderá ser compensado até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre os referidos ganhos. Para fins do citado limite, o imposto incidente no Brasil correspondente ao ganho será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. O imposto será convertido em Reais com base na taxa de câmbio, para venda, na data em que for pago (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26);

3) O art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.532, de 1997, dispõe que o imposto de renda incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior somente será compensado com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração. No entanto, de acordo com a MP nº 2.158-35, de 2001, art. 74, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados

para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. A compensação do imposto de renda pago no exterior passou a ser disciplinada nos arts. 14 e 15 da IN SRF nº 213, de 2002;

4) Ver também perguntas sobre tributação em bases universais no capítulo específico.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 25 e 27; e
IN SRF nº 213, de 2002, art. 12.

008 Quais as regras aplicáveis aos ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica domiciliada no exterior?

Os ganhos de capital na alienação de bens e direitos e os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, auferidos por pessoa jurídica domiciliada no exterior, serão apurados e tributados segundo as mesmas regras aplicáveis aos residentes no Brasil.

Veja ainda: **Tributação em bases universais:**
Perguntas 070 a 104 do capítulo XIX.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 18;
RIR/1999, art. 685, § 3º;
IN SRF nº 11, de 1996, art. 56; e
IN SRF nº 208, de 2002, arts. 26 e 27.

009 Qual o tratamento a ser adotado no caso de devolução de capital em bens ou direitos ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica?

Na hipótese de devolução de capital ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, os bens ou direitos entregues poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Quando a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens e direitos entregue será considerada ganho de capital, o qual deverá ser computado nos

resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Quando a devolução realizar-se pelo valor contábil do bem ou direito não há diferença a ser tributada quer pela pessoa jurídica que estiver devolvendo o capital, quer pelo titular, sócio ou acionista que estiver recebendo a devolução.

Notas:

O titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, que tiver recebido a devolução da sua participação no capital deverá registrar o ingresso do bem ou direito pelo valor contábil ou de mercado, conforme a avaliação da pessoa jurídica que estiver devolvendo o capital. A diferença entre o valor de mercado dos bens ou direitos e o valor contábil da participação extinta não constituirá ganho de capital tributável para fins do imposto de renda, podendo ser excluída na determinação do lucro real ou não ser computada na base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 22;
RIR/1999, art. 419; e
IN SRF nº 11, de 1996, art. 60.

010 Existe a possibilidade de serem deduzidas, para fins do imposto de renda, as perdas havidas na alienação de investimentos oriundos de incentivos fiscais?

Não. A legislação fiscal não admite a dedutibilidade, na apuração do lucro real, da perda de capital decorrente de alienação ou baixa de investimentos adquiridos mediante dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, como por exemplo, os incentivos fiscais para o Finor, Finam e Funres.

O valor da perda apurada contabilmente deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, no Lalur, parte A.

Normativo: **RIR/1999**, art. 429.

ÍNDICE REMISSIVO CAPÍTULO IX

IRPJ - Resultados Não-Operacionais (Capítulo IX)

Conceitos

Ganhos ou Perdas de Capital [Pergunta 003], 3

Receitas e Despesas Não-Operacionais [Pergunta 001], 1

Valor Contábil do Bem [Pergunta 005], 3

Determinação do Lucro Real

Valores Não Computáveis [Pergunta 002], 2

Devolução de Capital a Titular, Sócio ou Acionista

Tratamento [Pergunta 009], 7

Ganhos ou Perdas de Capital

Apurados no exterior, Normas [Perguntas 007 e 008], 5, 6

Conceito [Pergunta 003], 3

Determinação [Pergunta 004], 3

Investimentos Oriundos de Incentivos

Perdas na Alienação [Pergunta 010], 8

Valor Contábil do Bem

Conceito [Pergunta 005], 3

Encargos (depreciação, etc.), Diminuídos do Valor escriturado [Pergunta 006], 4